

MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS EM PARTIDAS DE FUTEBOL NO BRASIL: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO DE ELIMINAÇÃO IMPOSTA AO ATLETA ROMÁRIO À LUZ DO ARTIGO 5º, XLVII, “B” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

MATCH-FIXING IN FOOTBALL GAMES IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONALITY OF THE ELIMINATION SANCTION IMPOSED ON THE ATHLETE ROMÁRIO IN LIGHT OF ARTICLE 5, XLVII, “B” OF THE FEDERAL CONSTITUTION

Bruno Ribeiro Joaquim de Carvalho*
Thiago Antônio José Moreira Coêlho*

RESUMO: Artigo destinado à análise da constitucionalidade das sanções desportivas aplicadas ao atleta Romário, réu da Operação Penalidade Máxima, a qual se voltou para a apuração da manipulação de resultados no futebol brasileiro. Primeiramente, far-se-á um recorte histórico com o intuito de ilustrar a rápida ascensão das casas de apostas. Em seguida, compreender-se-á a longevidade do fenômeno da manipulação de resultados no futebol brasileiro e o porquê este representa um perigo para a integridade esportiva nacional. Partir-se-á, ademais, para o exame da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade da sanção que proíbe Romário de atuar profissionalmente, momento em que serão invocados debates pertinentes, tais como a possível existência de penas de caráter perpétuo e a suposta violação ao direito constitucional ao trabalho. A pesquisa tem natureza predominante qualitativa, consistindo em levantamento bibliográfico, bem como em análise de legislação e jurisprudência relevantes. Pretende-se, assim, contrapor a referida sanção com o ordenamento jurídico pátrio, a fim de se concluir pela sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

Palavras-chave: futebol; manipulação; sanção; eliminação; constitucionalidade.

ABSTRACT: Article aimed at analyzing the constitutionality of sports sanctions imposed on athlete Romário, a defendant in Operation “Penalidade Máxima,” an investigation focused on match-fixing in Brazilian football. Initially, a historical overview will be provided to illustrate the rapid rise of betting houses. Subsequently, the study will examine the longstanding issue of match-fixing in Brazilian football, highlighting its threat to national sports integrity. Furthermore, the article will explore the legality, reasonableness, and proportionality of the sanction prohibiting Romário from professional participation, addressing relevant debates such as the potential existence of perpetual penalties and the alleged violation of the constitutional right to work. The research is predominantly qualitative, involving a bibliographic review as well as analysis of relevant

* Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Membro do Laboratório Acadêmico de Debates Desportivos da Faculdade Baiana de Direito e Gestão (FBDG). E-mail: brunorjcl1@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4386979696570027>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-2788-0763>.

* Pós-Graduando em Licitações e Contratos Administrativos pela Faculdade Baiana de Direito e Gestão (FBDG). Bacharel em Direito pela FBDG. Gestor profissional de futebol pelo Instituto Goiano de Direito Desportivo (IGoDD). Presidente da Liga Acadêmica de Direito Desportivo da FBDG. E-mail: thiagomcoelho@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9726392802890939>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-6565-4413>.

legislation and jurisprudence. Ultimately, the paper aims to contrast the aforementioned sanction with the Brazilian legal framework to determine its constitutionality or unconstitutionality.

Keywords: *football; match-fixing; sanction; ban; constitutionality.*

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A EVOLUÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL; 2.1 O desenvolvimento das apostas esportivas no Brasil; 2.2 A manipulação de resultados no futebol brasileiro; 2.3 Por que a manipulação de resultados é uma ameaça à saúde do futebol brasileiro?; 3 A OPERAÇÃO PENALIDADE MÁXIMA; 3.1 Contextualização; 3.2 Das primeiras sanções desportivas aplicadas; 4 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO DE ELIMINAÇÃO APLICADA AO ATLETA ROMÁRIO; 4.1 Da natureza jurídica da sanção: penas de caráter perpétuo vs. pena de banimento; 4.2 Da vedação às penas de caráter perpétuo; 4.3 Do direito constitucional ao trabalho; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Apostar é uma atividade liberada em todo território nacional, vedada a participação ativa dos apostadores nos eventos-alvo de apostas, não se confundindo com os jogos de azar, ainda são proibidos no país. Sendo uma das principais preocupações o envolvimento do apostador no resultado direto do evento esportivo, é lógico que atletas, treinadores, dirigentes e demais envolvidos no espetáculo não podem ter contas em site de apostas, receber promessa de recompensa ou adotar qualquer conduta – comissiva ou omissiva – que interfira no desenrolar normal das partidas, sob pena de configurar ato ilícito tipificado no revogado Estatuto do Torcedor, mas mantido na recém-promulgada Nova Lei Geral do Esporte.

Infelizmente a vedação legal não atingiu os seus propósitos, tendo em vista a Operação Penalidade Máxima. Ela escancarou um problema antigo e que foi abafado por conta das paralisações das atividades durante a pandemia da Covid-19. Após comunicação feita por Hugo Jorge Bravo, diversos estados da federação iniciaram investigações, não demorando muito para se constatar que estávamos diante de um caos a nível nacional. De lá para cá, diversos acordos despenalizadores foram firmados e

atletas sancionados, destacando-se Romário, atleta do Vila Nova até então. Romário foi eliminado do futebol e teve que pagar uma multa de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) por tentar cooptar companheiros de time para que fosse cometido um pênalti na partida contra o Sport, válida pela última rodada da Série B de 2022. A eliminação imposta ao atleta requer uma análise jurídica minuciosa, sobretudo ao véu do Direito Constitucional, diante da proibição às penas de caráter perpétuo pela Carta Magna.

Esse artigo é destinado à análise da constitucionalidade das sanções desportivas aplicadas ao ex-atleta Romário, réu da Operação Penalidade Máxima, a qual se voltou para a apuração da manipulação de resultados no futebol brasileiro. Primeiramente, far-se-á um recorte histórico com o intuito de ilustrar a rápida ascensão das casas de apostas. Em seguida, compreender-se-á a longevidade do fenômeno da manipulação de resultados no futebol brasileiro e o porquê este representa um perigo para a integridade esportiva nacional. Partir-se-á, ademais, para o exame da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade da sanção que proíbe Romário de atuar profissionalmente, momento em que serão invocados debates pertinentes, tais como a possível existência de uma pena de caráter perpétuo e a suposta violação ao direito constitucional ao trabalho. A pesquisa tem natureza predominante qualitativa, consistindo em levantamento bibliográfico, bem como em análise de legislação e jurisprudência relevantes. Pretende-se, assim, contrapor a referida sanção com o ordenamento jurídico pátrio, a fim de se concluir pela sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

2 A EVOLUÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL

Tratemos, com o fito de situar o leitor acerca da crucialidade da temática discutida, do porquê a manipulação de resultados é um perigo à segurança do esporte, especialmente em solo canarinho. Tendo sempre como referência o Brasil, faremos um recorte histórico da evolução das apostas esportivas para, em seguida, adentrarmos no sensível tema da manipulação de resultados. Nesse contexto, pretender-se demonstrar que a manipulação de resultados é uma mancha de longas datas no futebol e, com base nas tipificações legais, entender as razões que levam à necessidade de combatê-la.

2.1 O desenvolvimento das apostas esportivas no Brasil

No Brasil, a prática das apostas esportivas surgiu por volta de 1822, através das corridas de cavalo, que culminou na construção do Jockey Club da Gávea, situado no Rio de Janeiro, em 1854. Durante a Era Vargas, o país viveu a Era de Ouro dos Cassinos, diante da construção em massa desses estabelecimentos, principalmente na capital do país, naquela época, o Rio de Janeiro (Lance, 2023). A proibição da prática de jogos de azar em todo o país pelo presidente Eurico Gaspar Dutra, embora não tenha sido suficiente para sepultar de vez o mercado de apostas no Brasil, escancarou a necessidade de regulação do setor. No entanto, isso somente aconteceu quase 80 anos depois, com a aprovação do PL 3626/2023 e a consecutiva promulgação da Lei 14.790/2023.

Saltando no tempo e direcionando-nos à realidade vigente, diante da expansão de novas modalidades esportivas e em virtude do fenômeno da globalização¹, apostar deixou de ser um mero entretenimento, se transformando em um mercado extremamente rentável². Simples cliques podem aumentar o patrimônio de um indivíduo que tenta mitigar a imprevisibilidade do esporte através de estudos e muita fé. Esse sonho altamente atrativo é revigorado por frágeis políticas de conscientização, provenientes tanto do Poder Público, quanto das casas de apostas, e vendido rotineiramente por influenciadores, que quase nunca se preocupam com a saúde financeira e emocional dos seus seguidores (Manual da Economia, 2024).

Não é outra a realidade vigente no Brasil, o tradicional “país do futebol”. Trazendo para o propósito deste artigo, o futebol, disparado o esporte mais popular em solo canarinho, é uma parte indissociável da formação da identidade do brasileiro, é um motor interno, é o que faz o coração dos torcedores acelerar de domingo a domingo, é um meio de inclusão social – é muito mais que um esporte. Atualmente, é inegável que as casas de apostas são uma realidade no nosso futebol, seja nas propagandas nos veículos

¹ “Neste aspecto, o esporte é um revelador estratégico do desenvolvimento social e político dos seus protagonistas. Em todas as etapas, e nos curto e longo termos, a performance esportiva não é obtida somente pelo talento dos atletas ou pelo campeão por exceção que surge, quando muito, ao longo de uma geração. O campo esportivo é um sistema institucionalizado, financiado e dirigido que pressupõe a capacidade de um país em selecionar, formar, educar e treinar sua juventude para que seja competitiva, localmente ou mundialmente” (Castilho, César Teixeira; Júnior Marchi, Wanderley, 2019, p. 19).

² Segundo dados obtidos pelo Jornal Folha de São Paulo diretamente do Banco Central (2024), os gastos de brasileiros com jogos e apostas online atingiram cerca de US\$ 11,1 bilhões entre janeiro e novembro de 2023, o equivalente a R\$ 54 bilhões.

de comunicação, na presença em camisas de times ou na aquisição de *naming rights*³ de campeonatos e arenas, tendo em vista a Copa Betano do Brasil e a Casa de Apostas Arena Fonte Nova (TV Cultura, 2023).

O Brasil não ficou alheio à globalização das apostas esportivas, de modo que é possível utilizar o computador ou smartphone para fazer uma “fézinha” e tentar lucrar. É perceptível a ascensão de bolsas de apostas fora do país, as quais lideram o ranking de patrocinadores másters dos clubes brasileiros da primeira divisão (Corrêa Filho, 2021). Desse modo, as casas de apostas associam a sua marca e os seus valores às agremiações, extrapolando os limites das meras campanhas publicitárias e movimentando cifras bilionárias (Sant’ana, 2021).

2.2 A manipulação de resultados no futebol brasileiro

A rápida ascensão das apostas esportivas escancarou outra preocupação: os riscos da manipulação de resultados e a violação de princípios éticos do esporte. O Código de Prevenção e Combate à Manipulação de Competições, no seu capítulo II, I, “a”, conceitua aposta desportiva ilegal como “qualquer aposta desportiva cujo tipo ou operador não se encontre autorizado ao abrigo do direito aplicável na jurisdição onde se encontra o consumidor”.

David Carlton leciona que:

the term “match fixing” refers to the practice of illegally influencing the outcome of sporting events. People do this for a variety of reasons, the most common of which is the desire to acquire an unfair financial advantage in gambling-related circumstances. The involvement of gamblers, athletes, match officials, and umpires is common, and has far-reaching consequences for the integrity of sports at every level. (Carlton, 2023, p. 77)

Paulo M. Schmitt (2023, p. 3), consultor do Comitê Olímpico do Brasil e autor da Política e Código de Prevenção e Combate à Manipulação de Competições, entende manipulação de resultados como o “agir de qualquer modo, deliberadamente, com a

³ Trata-se do direito de atribuir um nome a um determinado bem ou atividade, de forma exclusiva e de forma a fortalecer a marca.

intenção de retirar a imprevisibilidade e influenciar no resultado final ou em qualquer situação de uma partida, prova ou equivalente em qualquer modalidade esportiva”.

Felippe Marchetti afirma que a manipulação:

ocorre quando uma terceira parte, geralmente um apostador externo ao evento esportivo, entra em contato com atletas, árbitros, treinadores ou dirigentes para tentar alterar o resultado final ou alguma variável da partida de futebol a fim de obter vantagem particular. (Marchetti, 2019, p. 44)

José Francisco C. Manssur (2024) adverte que a manipulação de resultado é a crise⁴ mais grave desde que o esporte se tornou importante no Brasil, a partir do século XX com o futebol, ao ponto de prejudicar a credibilidade do esporte e gerar desconfiança nos torcedores, sejam adultos, jovens ou crianças.

Em jogos de seleções, também historicamente há casos comprovados de manipulação e tentativas de suborno, enquanto outros levantam suspeitas até os dias atuais, inclusive em Copas do Mundo. O singapuriano Wilson Raj Perumal, um dos maiores manipuladores de resultados do mundo, admitiu ter interferido em aproximadamente cem jogos ao longo de mais de duas décadas, incluindo amistosos da seleção brasileira durante a preparação para a Copa do Mundo de 2010 (UOL, 2016). Perumal contou ainda que o seu grupo teve um retorno de 1,5 milhão de dólares por partida, saindo da África do Sul com cinco ou seis milhões de dólares. Resolvendo expor as empreitadas de sucesso e mostrar como o futebol pode ser corrupto em todos os níveis, Perumal defende a tese de que o triunfo ou a derrota se resume à questão financeira, já que todos os envolvidos, de árbitros a jogadores, têm o seu preço (Perumal, 2016).

Trazendo para a realidade brasileira, atualmente muito se fala na Operação Penalidade Máxima, contudo este não foi o primeiro e, portanto, o único escândalo que marcou o futebol nacional, vide a “Operação Game Over”⁵. O evento mencionado foi marcante, já que o grupo de atletas denunciados foi o primeiro de réus por manipulação

⁴ Crise, aqui, é utilizada como sinônimo de gravame, problema, caos e um conjunto de circunstâncias capazes de gerar danos irreparáveis.

⁵ Em julho de 2016, à beira dos Jogos Olímpicos do Brasil, a Polícia Civil de São Paulo prendeu sete pessoas, incluindo o até então goleiro do América-SP, suspeitas de participarem de uma quadrilha de apostadores que manipulava resultados de futebol pela internet nas Séries A2 e A3 do Campeonato Paulista e estaduais das regiões Norte e Nordeste (ESPN, 2016). A Justiça de São Paulo condenou, em novembro de 2022, onze pessoas a dez anos e oito meses de prisão, mas dois malaios, apontados como chefes do esquema, nunca foram localizados (GE, 2022).

esportiva no país desde a modificação do Estatuto do Torcedor, em 2010, quando o crime passou a ser tipificado. Assim, a “Operação Game Over” materializa a prova de que a manipulação de resultados no futebol pátrio não é atual, mas apenas teve uma trégua e certo esquecimento midiático durante a pandemia da Covid-19, diante da não realização de jogos por aproximadamente cinco meses (Schmitt, 2023).

No processo 078/2020, o auditor do STJD Mauro Marcelo de Lima e Silva, em seu voto, corroborou o caráter remoto da manipulação de resultados, que se protraí no tempo e impacta até o presente momento. A conscientização em massa ascende, assim, como uma solução eficaz e duradoura:

Conforme se multiplica o mercado de apostas online, acaba surgindo os apostadores manipuladores que querem lucro e minam o campeonato. Evidente que essa prática não é nova, mas o chamado match fixing está corroendo as raízes do esporte. Erradicar é difícil, mas podemos minimizar os fatos conscientizando os atores sobre a importância de se preservar a integridade do futebol. Os recorrentes deveriam trazer novos elementos para possível análise de revisão da decisão. Corrupção e manipulação é tolerância zero na FIFA ou no CAS e é assim que deve ser.

A Sportradar – empresa líder global em tecnologia esportiva e parceira da CBF, UEFA e FIFA – alertou que o Brasil foi o país com mais jogos suspeitos de manipulação no mundo em 2022, com 139 dos seus 152 episódios originados no futebol (Sportradar, 2023). O levantamento detalha que o Brasil teve 152 partidas suspeitas, o que representa 47% dos episódios que envolveram 10 países. O futebol foi a modalidade que mais apresentou indícios de manipulação, sendo 71,5% dos casos, o que se explica diante dos holofotes e da indústria lucrativa⁶ em que se encontra inserido.

Ainda no presente estudo, chama a atenção o fato de que os jogos suspeitos geralmente são de divisões inferiores, já que 52% das partidas de futebol tidas como suspeitas foram disputadas na terceira divisão para baixo (Sportradar, 2023). Embora naturalmente as divisões inferiores recebam menos holofotes e contenham atletas com as menores remunerações (e, dessa forma, mais fáceis de serem cooptados à atividade criminosa), é errôneo afirmar que não existe risco de manipulação de resultados nas divisões de elite, tendo em vista os casos recentes e que serão abordados em breve. Em qualquer categoria, evitar manipulação de resultados deve ser uma luta diária para a

⁶ A consultoria EY concluiu que o futebol representa 0,72% do PIB do Brasil (CBF, 2019).

proteção da integridade do sistema esportivo e da plena garantia do trabalho digno (Pinheiro, 2023).

Infelizmente o Brasil é uma matéria-prima para a manipulação de resultados, um “desprotegido futebol clube” na expressão utilizada por Paulo Schmitt (2023). A regulamentação tardia do mercado de apostas, o elevado número de partidas e os baixos salários são apontados pelo autor como fatores determinantes para esse cenário (Schmitt, 2023).

Primeiramente, a Lei 14.790/2023 foi promulgada após o projeto de lei passar pela Câmara e pelo Senado, apresentando o principal objetivo de regulamentar as casas de apostas no país, de tal modo que as empresas de apostas esportivas terão que pagar uma taxa de 12% (doze por cento) sobre seu faturamento ao governo e os apostadores, uma taxa de 15% (quinze por cento) sobre os prêmios recebidos, caso totalizem uma quantia superior a R\$ 2.112,00 (dois mil e cento e doze reais). O referido diploma instituiu a responsabilidade das casas de apostas, as quais devem adotar ações para mitigar a manipulação de resultados e corrupção nos eventos esportivos⁷.

O elevado número de partidas é uma crítica consensual tecida por dirigentes, treinadores, atletas e demais protagonistas, diante da desorganização do calendário e um contingente expressivo de competições. Os profissionais são levados ao esgotamento físico e mental e não possuem tempo hábil nem para comemorar e desfrutar das conquistas (Ferreira, 2022).

Por último, o que certamente é o maior atrativo para que os jogadores se deixem seduzir para a prática de atos atentatórios à dignidade do futebol, pode-se citar a remuneração precária de parte considerável dos atletas profissionais. Com o foco concentrado na elite nacional, esquecemos com frequência da difícil situação dos profissionais de clubes mais modestos, que muitas vezes só apresentam calendário no primeiro semestre e vivem a incerteza do futuro⁸. De forma lamentável, não são raros os

⁷ Art. 19, § 1º, Lei 14.790/2023. Os eventos esportivos objeto de apostas de quota fixa contarão com ações de mitigação de manipulação de resultados e de corrupção nos eventos reais de temática esportiva, por parte do agente operador, em observância ao disposto no art. 177 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), e na regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

⁸ Isso é corroborado pelo relatório da EY Brasil (2018), segundo o qual, em 2018, mais da metade dos atletas profissionais de futebol recebia um valor próximo a um salário-mínimo e quase 90% recebiam até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que é de se lamentar profundamente e um sinal para abriremos os olhos (EY Brasil apud GE, 2019).

casos em que aliciadores de atletas prometem quantias que estes dificilmente obteriam no total da sua carreira ou demorariam muito para conseguir, o que, caso desacompanhado de um senso de ética e seriedade profissional, fatalmente culminará na conduta delituosa.

2.3 Por que a manipulação de resultados é uma ameaça à saúde do futebol brasileiro?

O Código de Prevenção e Combate à Manipulação de Competições, no seu capítulo II, I, “a”, conceitua aposta desportiva ilegal como “qualquer aposta desportiva cujo tipo ou operador não se encontre autorizado ao abrigo do direito aplicável na jurisdição onde se encontra o consumidor”. Nessa seara, merecem destaques outros artigos do referido diploma, sobretudo os que definem condutas consideradas como infrações:

Art. 2º. As seguintes condutas, tal como definidas no presente artigo, constituem infração ao presente Código:

I – Aposta:

- a) Apostar em relação a uma Competição em que o Participante participa diretamente;
- b) Apostar no desporto do Participante; ou
- c) Apostar em qualquer evento de uma competição poliesportiva em que ele/ela for Participante.

II - Manipulação de competições desportivas: Um arranjo, um ato ou uma omissão intencionais visando uma alteração irregular do resultado ou do desenrolar de uma competição desportiva, a fim de suprimir total ou parcialmente a natureza imprevisível da Competição Desportiva com vista a obter um benefício indevido para si ou para outrem.

III - Conduta corrupta: Providenciar, solicitar, receber, procurar ou aceitar um benefício relacionado com a manipulação de uma competição ou qualquer outra forma de corrupção associada a essa competição.

(...)

Art. 3º. Será considerada infração, para efeitos do disposto no presente Código, a conduta do participante quando:

IV - Manipular ou de qualquer forma influenciar indevidamente o resultado, progresso ou qualquer outro aspeto de uma Competição;

V - Procurar, oferecer ou aceitar qualquer benefício para manipular ou indevidamente influenciar o resultado, o progresso ou qualquer outro aspeto de qualquer competição;

Desse modo, é ilícito o ato do atleta apostar em competição que participe diretamente ou, simplesmente, no esporte em que atua. Está sujeito a sofrer sanções

desportivas e criminais previstas em lei um atleta da Série D que aposta em uma partida entre dois clubes que disputam essa divisão, assim como incorre na proibição um atleta da Série A que também realizou a sua “fêzinha” neste evento. Ademais, qualquer conduta, comissiva ou omissiva, que mitigue total ou parcialmente a imprevisibilidade do futebol em troca de benefício próprio ou de terceiros é veementemente repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio. Igualmente se extrai que a tentativa de burlar o sistema, através da mera solicitação de vantagem indevida, caracteriza afronta à ética e à integridade esportiva, passível, por conseguinte, de responsabilização individual.

O Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro combate explicitamente a manipulação de resultados em eventos esportivos, tamanho o atentado à lisura e à saúde do esporte:

Art. 2º.

IV – A prática do futebol é incompatível com a manipulação de resultados entre os competidores;

(...)

Art. 3º. Constituem diretrizes fundamentais de conduta, a serem observadas por todas as pessoas submetidas a este Código:

III – Agir com probidade e boa-fé, com transparência na gestão e administração do desporto;

Ademais, a Nova Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023), ainda que tenha revogado totalmente o Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003), na seção “Dos Crimes contra a Incerteza do Resultado Esportivo”, incorporou os tipos penais anteriormente previstos, mantendo, inclusive, a literalidade intacta:

Dos Crimes contra a Incerteza do Resultado Esportivo

Art. 198. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 199. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 200. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Chegamos ao dia em que um atleta precisa ir às redes sociais dar satisfação ao público de que não está envolvido em manipulação de jogos, ainda que as suspeitas sejam irracionais e ilógicas. Essa insegurança é extremamente negativa para todos os envolvidos no espetáculo – atletas, torcedores, dirigentes, clubes, árbitros e entidades – pois corrói a alma da maior paixão tupiniquim. É necessário prestar atenção para os fatores extracampo.

A imprevisibilidade que é o motor das emoções do futebol respira por aparelhos. Parafraseando Ferran Soriano (2013), com a expressão “a bola não entra por acaso”, uníssono deve ser o entendimento de que a imprevisibilidade do futebol pode ser amenizada somente com a qualidade de gestão das agremiações esportivas, bem como por meio de questões técnicas e táticas: jamais em virtude do envolvimento ilícito em esquemas de apostas. Tal participação não se coaduna com a ética esportiva e com a lisura de uma paixão embutida no DNA brasileiro, devendo ser combatida de forma veemente. Daí a relevância da Operação Penalidade Máxima, minuciosamente contemplada a seguir.

3 A OPERAÇÃO PENALIDADE MÁXIMA

Nessa seção, buscar-se-á contextualizar a Operação Penalidade Máxima, que chocou os fãs do esporte mais amado do país. Investigações sérias e por profissionais competentes revelaram que não estávamos diante de casos isolados no estado de Goiás, mas de um risco significativo à lisura do futebol nacional. Logo depois, far-se-á menção às sanções desportivas aplicadas, o que servirá de suporte para que se examine a sua constitucionalidade.

3.1 Contextualização

Em março do ano passado, Hugo Jorge Bravo, presidente do Vila Nova, descobriu o envolvimento do jogador Romário em um esquema de apostas na Série B e notificou à autoridade policial (GE, 2023). A equipe goiana juntou provas de que o jogador havia recebido um sinal de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cometer um pênalti contra a

equipe do Sport ainda no primeiro tempo, existindo a promessa de obter R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) após o feito.

Frustrada a tentativa por não ter sido relacionado para o jogo, Romário tentou cooptar outros atletas do Vila Nova. Em documento divulgado pelo MP-GO, Gabriel Domingos aceitou R\$10.000,00 (dez mil reais) por um apostador para cometer o pênalti no primeiro tempo, tendo que repassar R\$10.000,00 (dez mil reais) para Romário, por este ter auxiliado no esquema.

Em entrevista concedida à ESPN, Bravo revelou que já havia denunciado esquema de apostas antes, mas as autoridades foram negligentes:

O jogo era Vila Nova e Imperatriz, pela Série C, no Maranhão (Vila venceu por 3 a 1). O time do Imperatriz procurou um atleta do Vila para dizer que a partida estava vendida. Na época, eu fiquei sabendo, mas não consegui reunir provas. A segunda vez que uma denúncia do tipo chegou até mim foi no Vila Nova e Nova Mutum, pela Copa Verde, em 2021 (Vila venceu por 3 a 0). Fiquei sabendo que, no vestiário do nosso estádio, antes do jogo, um jogador deles fez uma chamada de vídeo para um apostador para dizer que o acordo estava fechado”, relatou. (ESPN, 2023, p. 1)

Por conta das frustrações passadas, entendeu que deveria reunir provas concretas, o que se tornou mais viável por conta da sua experiência enquanto Major da Polícia Militar de Goiás. O mandatário colorado entrou em contato com o suposto articulador do esquema e recebeu a informação de que outros dois jogos da segunda divisão – Sampaio Corrêa x Londrina e Criciúma x Tombense – estavam incluídos em uma combinação de pênaltis no primeiro tempo juntamente com Vila Nova x Sport (O Globo, 2023). Apenas no jogo realizado em Goiânia o evento não aconteceu.

No contexto do envolvimento ilícito dos atletas em apostas, a comunicação às autoridades competentes, dada a ação penal cabível⁹, trata-se de um poder-dever, já que os gestores de clubes, nas suas atribuições, devem adotar medidas em prol da prevenção de fraudes e manipulação de resultados. Vejamos o art. 6º, XII do Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro:

⁹ Art. 5º, § 3º, Código de Processo Penal. Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Art. 6º. As pessoas naturais enquadradas como gestores da CBF, das Federações, Ligas e dos Clubes, em âmbitos nacional, regional, estadual e municipal, previstas na legislação vigente, deverão adotar as seguintes regras de conduta:

XII - Não praticar ou deixar de prevenir fraude, manipulação de resultados e dopagem, ou qualquer outro meio que atente contra o resultado desportivo ou sua integridade;

A comunicação feita por Hugo Jorge Bravo turbinou as investigações do MP-GO, culminando na “Operação Penalidade Máxima”. Seguindo o exemplo de Goiás, a Polícia Civil e o Ministério Público de diversos estados da Federação instauraram investigações para apurar a prática de manipulação de resultados (UOL, 2023). O que parecia um caso isolado na capital goiana tomou grandes proporções na medida em que jogadores de diversos times e divisões iam sendo descobertos e admitiam a participação ilícita em esquema de apostas. Nesse contexto, não demorou muito para a CBF se manifestar, alegando o risco da existência de um caos a nível nacional.

No Ofício nº 1.618, de 09 de maio de 2023, a CBF pediu a participação da Polícia Federal na investigação dos casos de manipulação no futebol e o Ministro da Justiça naquela época, Flávio Dino, determinou no início de maio a instauração de um inquérito na Polícia Federal para investigar os indícios de manipulações no futebol brasileiro, e assim foi feito. Enquanto vítima, a entidade máxima do futebol nacional, por meio do presidente Ednaldo Rodrigues, alegou que não possui Poder de Polícia e alertou para a importância de se trabalhar em conjunto com as autoridades policiais, a fim de punir os infratores e prevenir novos escândalos (CBF, 2023).

3.2 Das primeiras sanções desportivas aplicadas

Os primeiros atletas a receber sanções foram os que atuavam no Vila Nova e denunciados pelo presidente Hugo Jorge Bravo. Com base nas informações amplamente circuladas na mídia, tendo em vista o princípio da publicidade, sintetizemos as sanções no Quadro 1:

Quadro 1 – Primeiras sanções desportivas aplicadas na Operação Penalidade Máxima

ATLETA	INFRAÇÃO	SANÇÃO
ROMÁRIO	Participação em um esquema de manipulação de resultados de partidas de futebol. Não relacionado para a partida, mas tentou cooptar companheiros de time para cometer um pênalti contra o Sport. Em síntese, Romário era “o pivô do esquema”	Eliminado do futebol + multa de R\$ 80 mil
GABRIEL DOMINGOS	Afirmou, em troca de mensagens com apostadores, que aceitaria a proposta de cometer o pênalti contra o Sport, o que acabou não se concretizando no final.	Suspensão de 720 dias + Multa de R\$ 80 mil

Fonte: Elaboração própria, 2024.

A punição desportiva aplicada a Romário foi baseada no art. 242 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD):

Art. 242. Dar ou prometer vantagem indevida a membro de entidade desportiva, dirigente, técnico, atleta ou qualquer pessoa natural mencionada no art. 1º, § 1º, VI, para que, de qualquer modo, influencie o resultado de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e eliminação.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o intermediário.

Como bem salienta Jaime Barreiros Neto (2010), a sanção desportiva não obstaculiza eventuais sanções cíveis e penais cabíveis. Quando Romário tentou cooptar seus companheiros de clube, praticou um ilícito não só desportivo, mas também penal, tendo em vista o crime expresso no art. 199 da Nova Lei Geral do Esporte. Com os requisitos cumpridos, o MP-GO propôs colaboração premiada, negócio jurídico despenalizador que visa à produção probatória e que tem como consequência a extinção de punibilidade do agente (Araújo; Costa, 2021). Assim, foram impostas condições alternativas à pena privativa de liberdade ao ex-atleta Romário – as quais não constituem objeto do presente artigo.

Quanto a Gabriel Domingos, este foi sancionado pela conduta majorada do art. 243, prevista no seu parágrafo 1º, qual seja atuar deliberadamente de modo prejudicial à sua equipe mediante promessa de vantagem (UOL, 2023). Não restam maiores dúvidas quanto à legalidade da suspensão do atleta, uma vez que o lapso temporal respeita os

limites expressos no CBJD e, sendo ainda muito jovem (22 anos), poderá, caso reflita positivamente sobre as consequências da sua conduta, retomar a sua carreira como atleta. A suspensão por prazo é uma medida proporcional e razoável, já que tranquilamente concilia o interesse público – a lisura e integridade das competições – com o interesse privado – o direito ao trabalho.

Art. 243, CBJD. Atuar, deliberadamente, de modo prejudicial à equipe que defende.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias. (NR).

§ 1º Se a infração for cometida mediante pagamento ou promessa de qualquer vantagem, a pena será de suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 5º, § 1º, Lei Pelé: As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

XI - suspensão por prazo.

Não vislumbrando grandes controvérsias quanto ao atleta Gabriel Domingos, foquemos na situação de Romário na seção a seguir, mais incisivamente no que concerne à eliminação e, como consequência, à proibição deste atuar profissionalmente no Brasil.

4 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO DE ELIMINAÇÃO APLICADA AO ATLETA ROMÁRIO

Expostas as sanções desportivas aplicadas ao atleta Romário, analisemos a constitucionalidade da eliminação do futebol imposta. Tendo como norte a situação do referido jogador, trataremos da natureza jurídica da sanção para, logo depois, analisarmos a potencial existência de uma pena de caráter perpétuo e a suposta violação ao direito ao trabalho garantido pela Carta Magna.

4.1 Da natureza jurídica da sanção: penas de caráter perpétuo vs. pena de banimento

A Constituição Federal, no seu art. 5º, XLVII, lista as penas que são vedadas pelo ordenamento jurídico pátrio. Nilo Batista (2015, p. 22), compreendendo o diálogo entre os objetivos do Direito Penal e as pretensões do Estado, destaca que:

Há marcante congruência entre os fins do Estado e os fins do Direito Penal, de tal sorte que o conhecimento dos primeiros, não através de fórmulas vagas e ilusórias [...], mas através do exame de suas reais e concretas funções históricas, econômicas e sociais, é fundamental para a compreensão dos últimos. (Batista, 2015, p. 22)

Nessa perspectiva, se o legislador constituinte estabeleceu um rol taxativo de penas proibidas no Brasil, inegavelmente há um interesse estatal que o justifique, que, em última análise, deságua na tutela da dignidade da pessoa humana. Levando-se em conta o propósito do estudo, destacamos duas entre as cinco penas coibidas pelo direito brasileiro: as penas de caráter perpétuo e as penas de banimento:

Art. 5º, CF:

XLVII – não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis; (grifou-se)

Asseveram Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2018) que a vedação à pena perpétua não se restringe à esfera penal, abrangendo outras relações fora deste âmbito. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 154.134, fixou o entendimento de ser inadmissível a sanção de proibição do exercício da atividade profissional sem prazo estipulado, com caráter definitivo ou perpétuo. Destaquemos o voto do relator Min. Sydney Sanches:

[...] creio que a vedação constitucional de determinadas sanções – entre elas, a de caráter perpétuo – não pode restringir-se a sanções penais aplicadas jurisdicionalmente, mas, com mais razão, há de aplicar-se às penas administrativas, na medida em que essas sejam admissíveis no regime

constitucional. É o que sucede no caso com a questionada interdição permanente para funções de direção de instituição financeira.”

(RE 154.134/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 29.10.1999)

O referido julgado foi a base para que, na ADI 2975, o STF compreendesse a inconstitucionalidade do art. 137, parágrafo único, da Lei 8.112/90¹⁰. Realçemos parte da argumentação do relator Min. Gilmar Mendes:

É importante destacar que a norma constitucional encontra-se estabelecida enquanto garantia à aplicação de sanções penais. Não obstante, a doutrina destaca a extensão dessa e das demais garantias da pena às sanções administrativas, reconhecendo o vínculo entre essas duas esferas do poder sancionatório estatal.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 2975, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 07.12.2020).

Não foi outro o entendimento da Procuradoria-Geral da República ao afirmar, em parecer anexo à ação, que a imposição de penalidades sem as devidas delimitações temporais “perpetua indevidamente os efeitos da condenação imposta pela administração” e que “em consonância com o preceito constitucional supracitado, toda a penalidade há de ser temporária, limitada e definida, conforme dispuser a lei, não se admitindo, por imposição constitucional, pena de caráter perpétuo”.

Destarte, a vedação do art. 5º, XLVII, “b”, da Carta Magna incide sobre as sanções penais e, também, às sanções administrativas, diante do inegável vínculo entre essas duas esferas no âmbito do poder sancionatório estatal. Assim, considerando a justiça desportiva como uma instância administrativa voltada para a solução de conflitos no âmbito do esporte, as sanções por ela aplicadas devem igualmente respeitar os ditames constitucionais.

No que tange à incorporação de tratados internacionais pelo ordenamento jurídico brasileiro, a alegação da sua celebração não confere efetividade às penas de caráter perpétuo. Como apenas os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados por rito específico, serão equivalentes às emendas constitucionais (art. 5º, § 3º,

¹⁰ Esse dispositivo proíbe o servidor público federal de retornar ao serviço público federal caso tenha sido demitido ou destituído do cargo em comissão devido à infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI. O STF, em uma votação bem acirrada (6x5), em sessão plenária, aderiu à tese do relator Min. Gilmar Mendes no sentido de que, se tratando a proibição em comento de uma clara punição, deve esta se submeter à norma do art. 5º, XLVII, “b”, da CF/88. O relator destacou que, ainda que se entendesse pela não incidência do dispositivo constitucional, a conclusão seria a mesma, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

CF), não sendo o esporte matéria de direitos humanos, tratados e convenções internacionais sobre direito desportivo serão classificados como leis ordinárias e, uma vez colidentes com a Lei Maior, não terão eficácia alguma (Amaral, 2016). Assim, qualquer sanção esportiva que implique uma “pena proibida” na prática, ainda que prevista em norma de Direito Internacional Público que o Brasil seja signatário, será nula de pleno direito.

Ademais, as penas de caráter perpétuo se distinguem das penas de banimento em razão da sua maior abrangência. O conceito de banimento, previsto na Constituição Federal se refere a uma sanção de caráter territorial, ou seja, à expulsão de determinado indivíduo do território nacional, como pena ou medida de segurança. O banimento impõe ao banido a expulsão do território nacional e a proibição de voltar ao país enquanto durar a medida, o que reflete o interesse do Estado em se afastar daquele que seja nocivo à paz nacional (Poletti, 1976). Dessa forma, considerando que a sanção de eliminação aplicada na Operação Penalidade Máxima apresenta natureza profissional, a discussão sobre eliminação do atleta Romário tem como cerne a existência ou não de uma pena de caráter perpétuo – não de banimento.

Outrossim, entendemos que o debate acerca da sanção de eliminação imposta a um atleta envolvido em manipulação de resultados gira em torno da vedação às penas de caráter perpétuo – zelo igualmente exigido à justiça desportiva. Analisemos, a seguir, se de fato a sanção de eliminação imposta a Romário constitui uma pena de caráter perpétuo e se a proibição de atuar profissionalmente representa uma violação aos direitos fundamentais do atleta, já que o futebol era o meio de exercer a sua profissão e garantir a subsistência.

4.2 Da vedação às penas de caráter perpétuo

Um dos princípios que regem o Direito Brasileiro é o princípio da humanidade das penas (ou humanização das penas) e se encontra diretamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana, elevada à nossa Constituição como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, igualmente incide na vedação às penas de caráter perpétuo.

Nas lições de Ferrajoli (2013, p. 318):

acima de qualquer argumento utilitário, o valor da pessoa humana impõe uma limitação fundamental em relação à qualidade e quantidade da pena. É este o valor sobre o qual se funda, irredutivelmente, o rechaço da pena de morte, das penas corporais, das penas infames e, por outro lado, da prisão perpétua e das penas privativas de liberdade excessivamente extensas. (Ferrajoli, 2013, p. 318)

Nesse cenário, merece realce o cuidado dos tribunais esportivos e alguns meios de comunicação renomados ao empregar o termo “eliminação” ao invés de “exclusão”, “expulsão” ou “banimento”. Entretanto, a nomenclatura pouca relevância tem, afinal, o mais importante é a essência da sanção, pois ainda que seja empregado outro termo, nada impede que uma sanção de eliminação seja, na verdade, uma sanção de caráter perpétuo.

A discussão ganha contornos jurídicos interessantes diante da vedação às penas de caráter perpétuo prevista na Carta Magna (art. 5º, XLVII, “b”, CF) – proibição esta que, como já vimos no tópico anterior, também se aplica à justiça desportiva. Seja na educação, na cultura, no ensino, no desporto ou em qualquer outra área, a Constituição Federal não admite qualquer condenação com contornos que tendam à eternidade. As penas e castigos vedadas pelo texto constitucional não podem ser impostas a atletas, caso julgados perante a justiça desportiva, uma vez que também gozam da proteção à sua dignidade (Amaral, 2016).

Trazendo para a Operação Penalidade Máxima, durante o julgamento definitivo dos atletas Romário e Gabriel Domingos, os auditores explicaram que a eliminação não se confunde com uma pena de banimento¹¹ já que, em conformidade com o art. 99 do CBJD, permite revisão da pena após dois anos do trânsito em julgado (STJD, 2023):

Art. 99, CBJD. A pessoa natural que houver sofrido eliminação poderá pedir reabilitação ao órgão judicante que lhe impôs a pena definitiva, se decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão, instruindo o pedido com a documentação que julgar conveniente e, obrigatoriamente, com a prova do pagamento dos emolumentos, com a prova do exercício de profissão ou de atividade escolar e com a declaração de, no mínimo, três pessoas vinculadas ao desporto, de notória idoneidade, que atestem plenamente as condições de reabilitação.

¹¹ Entendemos que a comparação realizada pelos auditores, na verdade, girou em torno da distinção entre eliminação e pena de caráter perpétuo, uma vez que são mais fáceis de serem confundidas em comparação a uma pena de banimento. Como já contemplado em linhas acima, a pena de banimento apresenta cunho territorial, enquanto a vedação às penas de caráter perpétuo, não se limitando ao Direito Penal, abrangem sanções disciplinares, administrativas e quaisquer outras aptas a impactar o exercício laboral.

Isso afasta qualquer alegação de que fora aplicada a Romário uma pena de caráter perpétuo pois não se pode garantir que Romário jamais vestirá as cores de uma equipe profissional no Brasil. A sustentação da inconstitucionalidade da eliminação aplicada a Romário, com base exclusivamente no art. 5º, XLVII, “b”, da CF deve ser afastada.

4.3 Do direito constitucional ao trabalho

Adentrando no direito constitucional ao trabalho, relembra-se que este é dito como um direito fundamental, com previsão tanto na Lei Maior do país (arts. 5º, XIII, 6º, caput e 7, CF) quanto na Declaração Universal de Direitos Humanos (art. 23). Tamanha é a expressividade desse direito que os valores sociais do trabalho integram o rol de fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, CF).

Explica Mauro Schiavi (2023) que trabalho é toda atividade humana dirigida a determinado fim, geralmente destinada à produção e com o objetivo de promover o sustento do trabalhador, de forma que se pode sustentar a existência de um direito constitucional do trabalho, com princípios, institutos e regras próprias no bojo da Carta Magna. Antes de tecer maiores comentários no que tange à Operação Penalidade Máxima, faz-se interessante a análise do julgado cuja ementa segue transcrita:

STJD: Processo nº 078/2020 – Recurso Voluntário – Procedência: TJD/RJ - Recorrentes: Mauricio Silva da Rocha Pelegrini, Diretor de categorias de base; E.C. Atletico Carioca, Maicon da Silva Villela, Presidente do E.C. Atlético Carioca; Emerson Silvano da Silva, empresário; Thiago dos Santos Soeiro, Auxiliar tecnico do EC Atletico Carioca- Recorrido: TJD/RJ. AUDITOR RELATOR: Dr. MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA RESULTADO: “Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, mantenho a decisão do Pleno do TJD/RJ. Deixou de ser apreciado o recurso referente a Emerson Silvano da Silva, empresário, tendo em vista ainda não ter sido julgado pelo Pleno do Tribunal a quo”. Funcionou na defesa de Mauricio Silva da Rocha Pelegrini, Diretor de categorias de base, a Dra. Juliana Guedes Funcionou na defesa de Maicon da Silva Villela, Presidente do E.C. Atlético Carioca, Emerson Silvano da Silva, empresário e Thiago dos Santos Soeiro, Auxiliar tecnico do EC Atletico Carioca, o Dr. Leonardo Rachid.

Na ocasião, o pleno do STJD negou provimento a recursos interpostos contra decisão do TJD-RJ no que tange à manipulação de resultados na Série C do Campeonato Carioca. O pleno estadual condenou o Atlético Carioca com multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo aliciamento de atletas. Foram também sancionados o investidor do clube,

o presidente, o auxiliar técnico e o diretor da base em multas entre R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Além da pena pecuniária, os envolvidos foram expulsos do futebol por aliciar atletas, prejudicar as suas equipes e influenciar o resultado das partidas.

Em que pese tenha saído derrotado, é digno de reconhecimento um dos argumentos utilizados pela advogada de Pellegrini, diretor da base do São José, em prol da reforma da decisão. Ainda que não tenha descartado a manipulação, Juliana Guedes invocou o princípio da proporcionalidade e, indiretamente, o direito social ao trabalho e a proteção constitucional à família, por ser o futebol a única fonte de renda das pessoas que viviam com o réu. Essa constatação é de suma importância, uma vez que a autonomia da justiça desportiva não é plena, por se submeter a um arcabouço jurídico que tem, no seu cerne, a dignidade da pessoa humana.

No que concerne ao atleta Romário, três anos se passaram e há quem persista batendo nesta tecla: as sanções desportivas violam o direito constitucional ao trabalho? Não enxergamos assim.

Dirley da Cunha Júnior (2021) ensina com maestria que o inciso XIII do art. 5º da CF trata-se de uma norma de eficácia contida, isto é, que não apresenta eficácia ampla, mas, assim como a norma constitucional com eficácia plena, reúne todas as condições necessárias para ser aplicada: Art. 5º, XIII, CF. é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Diante do contexto neoconstitucional, a ressalva feita às qualificações profissionais previstas em lei se mostra de suma importância, já que as fontes do Direito Desportivo, ao estabelecer como valores a ética, o *fair play* e o respeito às regras, têm legitimidade para exigir tais qualificações ao exercício laboral. Ratifica essa percepção Paulo Henrique Pinheiro ao apresentar que:

atualmente é entendimento uníssono no meio jurídico-desportivo que o *fair play* não está restrito ao jogo em si, mas se expandiu para o combate à corrupção no futebol e para a busca pela governança responsável, profissional e transparente dos clubes. (Pinheiro, 2023, p. 106)

Qualquer atividade laboral exige comprometimento e respeito a regras, sejam gerais, sejam específicas do ramo. Um atleta que se envolve em esquema de manipulação

de resultados não merece passar impune, tamanho atentado contra a essência de uma das maiores paixões do brasileiro.

Ao mesmo raciocínio adere a Dra. Bianca Moraes (2025). Ao contactarmos diretamente a advogada do Vila Nova à época dos fatos, ela se posicionou pela constitucionalidade da sanção de eliminação, considerando-a proporcional e razoável com base em múltiplos fatores, como a gravidade concreta dos delitos, a salvaguarda da ética esportiva e a autonomia concedida pela Constituição à justiça desportiva. Acrescentou a jurista que a suficiência das penas foi um fator levado em consideração pelo clube goiano ao decidir por não buscar indenizações cíveis em face de Romário, tamanho o sofrimento proveniente da impossibilidade de se atuar profissionalmente. Esses pedidos fatalmente seriam acolhidos caso o Vila Nova comprovasse os danos, sobretudo extrapatrimoniais, que sofrera com a Operação Penalidade Máxima.

Em relação à proporcionalidade e à razoabilidade das sanções, esses princípios surgem com um propósito claro: coibir os excessos. É preciso perquirir se, nas circunstâncias, seria possível adotar outra medida ou outro meio menos desvantajoso e menos grave para o cidadão, mas igualmente capaz de alcançar a finalidade que se busca no ato de sancionar (Bitencourt, 2020). Apesar de possuírem origens e características distintas, esses princípios são fungíveis, diante da existência de um propósito comum, qual seja, a garantia da legitimidade de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional (Bitencourt, 2020). Considerando que a manipulação de resultados corrói o que há de essencial no esporte – a imprevisibilidade –, não enxergamos nenhuma outra sanção capaz de, ao mesmo tempo, mitigar os danos à ética esportiva, evitar a reincidência do indivíduo e coibir condutas semelhantes por outros agentes.

Ressalta-se, ainda, que a carreira de atleta profissional apresenta a peculiaridade de ser bastante curta em comparação às demais profissões, já que os jogadores param, como regra, entre os 35 e 40 anos, o que é compreensível diante do declínio físico com o decorrer da idade (Lance, 2023). É preciso que o atleta tenha em mente o que fará posteriormente à aposentadoria, sob consequência de óbvia redução no patrimônio.

A sanção imposta a Romário apenas antecipou uma preocupação natural e inevitável aos atletas de alto rendimento e esta sanção somente emergiu em razão da assunção do risco pelo atleta, que mesmo sabendo de antemão que praticava uma

infração, resolveu, ainda assim, influenciar negativamente no desenrolar normal do futebol. Agir contrário ao Direito sabendo da proibição legal é, de certo modo, uma prova de coragem, já que o infrator faz um juízo de valor prévio à prática do ilícito¹². Nesse contexto, é incabível se pensar em uma “manipulação culposa” – ou se tem o dolo, ou não é manipulação, mas apenas um erro técnico (indiferente jurídico). Ante o exposto, não vislumbramos a violação ao direito constitucional ao trabalho e, também, qualquer ilegalidade na sanção de eliminação imposta.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, é inegável que a manipulação de resultados no futebol brasileiro, embora não seja recente, ainda assombra a integridade e a moralidade do maior entretenimento do país. A Operação Penalidade Máxima apenas escancarou um problema antigo e que foi abafado por conta das paralisações das atividades durante a pandemia da Covid-19.

Quanto à constitucionalidade da sanção de eliminação imposta ao atleta Romário, compreendemos que o STJD, que também se submete à vedação do art. 5º, XLVII, “b” da Constituição Federal, não infringiu a regra constitucional.

Em primeiro plano, isso se dá não por todo o cuidado dos auditores no uso da expressão “eliminação”, mas em virtude da possibilidade de revisão após dois anos do trânsito em julgado. Além disso, não vemos violação ao direito de trabalho nas decisões dos tribunais desportivos, mas somente a salvaguarda da ética esportiva e da imprevisibilidade dos resultados, tão necessárias para a vitaliciedade do nosso futebol.

A eliminação aplicada a Romário, respeitando os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, apenas antecipou uma preocupação natural e inevitável que ele teria enquanto atleta de alto rendimento. Ressaltamos que tal punição somente emergiu em

¹² Nesse cenário, o crime é uma atividade racional, já que o indivíduo calcula o custo, a dor, o prazer e as vantagens em se atuar na ilicitude. Consoante Balbinotto Neto (2003, p. 1), “o argumento básico da abordagem econômica do crime é que os infratores reagem aos incentivos, tanto positivos como negativos e que o número de infrações cometidas é influenciada pela alocação de recursos públicos e privados para fazer frente ao cumprimento da lei e de outros meios de preveni-los ou para dissuadir os indivíduos a cometê-los. Para os economistas, o comportamento criminoso não é vista como uma atitude simplesmente emotiva, irracional ou anti-social, mas sim como uma atividade eminentemente racional”.

virtude da assunção do risco pelo atleta, que mesmo sabendo de antemão que praticavam uma infração, resolveu, ainda assim, influenciar negativamente na imprevisibilidade do futebol. No mais, repudiamos sempre a manipulação de resultados no nosso futebol!

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Constituição brasileira não admite pena perpétua e de banimento do esporte**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/constituicao-brasileira-nao-admite-pena-perpetua-e-de-banimento-do-esporte/347924887>. Acesso em: 19 abr. 2024.
- ARAÚJO, Fábio Roque; COSTA, Klaus Negri. **Processo Penal Didático**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- BALBINOTTO NETO, Giacomio. **A teoria econômica do crime**. Revista Reader, n. 35, 2003, p. 1.
- BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Desportivo**. Curitiba: Juruá. 2010.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral (arts 1º a 120) v. 1**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 jan. 2024.
- BRASIL. **Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: 02 fev. 2024.
- BRASIL. **Lei 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 07 abr. 2024.
- BRASIL. **Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva. **Recurso Voluntário nº 078/2020**. Relator: Auditor Dr. Mauro Marcelo de Lima e Silva. Rio de Janeiro. DJ 03 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/pleno-pauta-com-cinco-processos>. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.975**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília. DJ 07 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754952949>. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 154.134**. Relator: Min. Sydney Sanches. Brasília. DJ 29 de outubro de 1999. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14697583/inteiro-teor-103090029>. Acesso em: 24 jun. 2024.

CARLTON, David. **The history of sportswashing**: using sport to clean up a tainted reputation. Leighton Buzzard: Bellsie Ltd, 2023. *E-book*.

CASTILHO, César Teixeira; MARCHI JÚNIOR, Wanderley. Esporte, Geopolítica e Relações Internacionais. In: BETTINE, Marco; GUTIERREZ, Gustavo Luiz (org.). **Esporte e sociedade: um olhar a partir da globalização**. São Paulo: IEA-USP, 2019. p. 15-32.

CBF. **CBF apresenta relatório sobre papel do futebol na economia do Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-apresenta-relatorio-sobre-papel-do-futebol-na-economia-do-brasil>. Acesso em: 09 mar. 2024.

CBF. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. São Paulo, 2010. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf. Acesso em: 08 fev. 2024.

CBF. **Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/etica/codigo.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024.

CBF. **Ofício nº 1.618, de 09 de maio de 2023**. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/biblioteca/oficios>. Acesso em: 10 fev. 2024.

COB. **Código de Prevenção e Combate à Manipulação de Competições**. Disponível em: <https://www.cob.org.br/pt/documentos/download/cd660c170bb9d/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

CORRÊA FILHO, Dário. **Panorama do arcabouço jurídico do Direito Desportivo Brasileiro**. In: AULA MINISTRADA NO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PARA FUTEBOL - Turma 2, 15 de outubro de 2021. São Paulo: Futebol Interativo.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 15.ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

ESPN. **Delegado diz que até 8 times estão envolvidos em manipulação de resultados**. 2016. Disponível em: http://www.espn.com.br/noticia/611764_delegado-diz-que-ate-8-times-estao-envolvidos-em-manipulacao-de-resultados. Acesso em: 21 jan. 2024.

ESPN. **Presidente do Vila Nova revela que já havia denunciado esquema de apostas antes: 'Na época ninguém foi atrás'**. 2023. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_/id/12043034/presidente-vila-nova-revela-denunciado-esquema-apostas-na-epoca-ninguem-foi-atras. Acesso em: 10 mai. 2025.

ESTADÃO. **'Manipulação de resultado é a crise mais grave do esporte', diz ex-secretário da Fazenda.** 2025. Disponível em: https://www.estadao.com.br/esportes/marcel-rizzo/manipulacao-de-resultados-e-a-crise-mais-grave-do-esporte-brasileiro-diz-ex-assessor-da-fazenda/?srsltid=AfmBOorlgDF30NsNUWiwlYVif3JGpZxPOxlmGU9Pi54IQKg_svgHu36c. Acesso em: 16 mai. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão. Teoria do Garantismo Penal.** 1. ed. Revista dos Tribunais, 2013.

FERREIRA, Abel. **Cabeça Fria, Coração Quente – Uma viagem pelos bastidores da equipa técnica:** segredos, reflexões e métodos de trabalho revelados em primeira pessoa. São Paulo: Garoa Livros. 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasileiros gastaram mais de R\$ 50 bi em apostas online.** 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2024/01/brasileiros-gastaram-mais-de-r-50-bilhoes-em-apostas-online-em-2023.shtml>. Acesso em: 20 mai. 2024.

GE. **Clubes pagaram R\$ 1 bi em salários em 2018; 7% dos atletas concentram R\$ 800 milhões.** Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/noticia/clubes-pagaram-r-1-bi-em-salarios-em-2018-7percent-dos-atletas-concentram-r-800-milhoes.ghtml>. Acesso em: 25 jan. 2024.

GE. **Justiça de São Paulo condena 11 pessoas a dez anos de prisão por manipulação de resultados.** São Paulo, 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/sp/futebol/noticia/2022/11/05/justica-de-sao-paulo-condena-11-pessoas-a-dez-anos-de-prisao-por-manipulacao-de-resultados.ghtml>. Acesso em: 23 jan. 2024.

GE. **Presidente do Vila Nova revela como descobriu esquema de apostas na Série B.** Goiânia, 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/go/futebol/noticia/2023/02/14/presidente-do-vila-nova-revela-como-descobriu-esquema-de-apostas-na-serie-b.ghtml>. Acesso em: 10 jan. 2024.

LANCE. **Do Egito ao smartphone: uma breve história das apostas esportivas.** 2023. Disponível em: <https://www.lance.com.br/resenha-de-apostas/noticias/descubra-a-origem-das-apostas-esportivas-e-seu-desenvolvimento-ao-longo-dos-anos.html>. Acesso em: 03 mar. 2024.

LANCE. **Qual o jogador mais velho do mundo em atividade?** São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.lance.com.br/futebol-internacional/qual-o-jogador-mais-velho-do-mundo-em-atividade.html#google_vignette. Acesso em: 03 mar. 2024.

MANSSUR, José Francisco Cimino. **Clubes empresa no Brasil – a história e perspectivas futuras.** In: AULA MINISTRADA NO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DE CLUBE-EMPRESA. São Paulo, Futebol Interativo, 10 de março de 2022.

MANUAL DA ECONOMIA. **A fábrica brasileira de apostadores.** 2024. 32:27. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9RabPwYCB08&t=722s>. Acesso em: 10 mai. 2025.

MARCHETTI, Felipe. **Tipos, potenciais alvos e condições de suscetibilidade para a manipulação de resultados no futebol brasileiro.** 2019. Tese (Doutorado em Ciências do Movimento Humano) – Escola de Educação Física, Fisioterapia e Dança, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAIS, Bianca. **Manipulação de resultados no futebol brasileiro**. Operação Penalidade Máxima: como tudo começou. Palestra ministrada em reunião da Liga Acadêmica de Direito Desportivo da Faculdade Baiana de Direito, Salvador, LADD, 18 de março de 2025.

O GLOBO. **Como as denúncias de manipulação de resultados na Série B impactam o futebol no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/podcast/noticia/2023/02/como-as-denuncias-de-manipulacao-de-resultados-na-serie-b-impactam-o-futebol-no-brasil.ghml>. Acesso em: 12 jan. 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 jan. 2024.

PERUMAL, Wilson Raj. **O submundo do futebol: confissões de um manipulador de resultados**. Cingapura: Astral Cultural. 2016.

PINHEIRO, Paulo. **Jurisdição Desportiva Trabalhista: A Efetividade na Resolução de Conflitos**. Goiânia: Venturoli. 2023.

POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. Notas sobre o banimento e seus efeitos. In: MP-RJ. **Revista de Direito da Procuradoria Geral de Justiça**. Rio de Janeiro: 1976, p. 56-63.

SANT'ANA, Felipe. **O futebol como business: os aspectos negociais do esporte**. Aula ministrada no Curso de Especialização em Direito para o futebol – turma 2, São Paulo, Futebol Interativo, 19 de novembro de 2021.

SCHIAVI, Mauro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Juspodivm, 2023.

SCHMITT, Paulo. **Manipulação de competições - crônica de uma morte quase anunciada do esporte**. 2023. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/manipulacao-de-competicoes>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SORIANO, Ferran. **A bola não entra por acaso: estratégias inovadoras de gestão inspiradas no mundo do futebol**. São Paulo: Princípio, 2013.

SPORTRADAR. **Betting corruption and match-fixing in 2022**. 2023. Disponível em: <https://sportradar.com/wp-content/uploads/2023/03/Betting-Corruption-And-Match-Fixing-In-2022.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2024.

TV CULTURA. **Casa de Apostas adquire naming rights da Arena Fonte Nova**. 2023. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/esporte/noticias/2023/12/29/7062_casa-de-apostas-adquire-naming-rights-da-arena-fonte-nova.html. Acesso em: 03 mar. 2024.

UOL. **Apostador diz que tentou manipular resultados do Brasil antes da Copa-2010**. Lisboa, Portugal, 2016. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2016/01/15/luis-aguilar.htm>. Acesso em: 21 jan. 2024.

UOL. **Manipulação de resultados: partidas podem ser anuladas e jogadas de novo?** 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2023/04/18/manipulacao-de-resultados-partidas-podem-ser-anuladas-e-jogadas-de-novo.htm>. Acesso em: 21 jan. 2024.